



NOTA TÉCNICA CRO-MG N.º 003/2021

Assunto: Nota técnica que analisa a legalidade da realização de tomadas radiológicas por parte do TSB, sob supervisão do cirurgião dentista, bem como a legalidade da fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em clínica de radiologia odontológica.

Senhores Diretores do CRO-MG,

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

Nota técnica que analisa a legalidade da realização de tomadas radiológicas por parte do TSB sob supervisão do cirurgião dentista, bem como a legalidade da fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em clínica de radiologia odontológica.

O Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais - CRO-MG vem sendo cientificado frequentemente de que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Minas Gerais – CRTR-MG, tem feito ingerências fiscalizatórias em clínicas de radiologia odontológica regularmente inscritas no CRO-MG, bem como representado contra Técnicos de Saúde Bucal, por exercício ilegal da profissão, por atuarem nas referidas clínicas.

Neste contexto, faz-se necessário prestar esclarecimentos aos Responsáveis Técnicos das Clínicas odontológicas, bem como aos profissionais Técnicos em Saúde Bucal e às autoridades constituídas, especialmente ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária, para que se instrumentalizem quanto à legalidade da utilização e operação de equipamentos de Raios X por profissionais da Odontologia, bem como quanto às limitações da fiscalização destes profissionais pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de Minas Gerais.

2 ANÁLISE

O CRO-MG tem, dentre outras finalidades instituídas pela Lei 4.324/1964,¹ a de orientar, aperfeiçoar, disciplinar e fiscalizar o exercício da odontologia, com a promoção e utilização dos meios de maior eficácia presumida, bem como a de contribuir para o aprimoramento da Odontologia e de seus profissionais.

A Odontologia é atividade de caráter técnico-científico, de fundamental importância nas sociedades modernas, por ser promotora da saúde pública e da qualidade de vida dos indivíduos, o que é amplamente reconhecido no Brasil, tanto

¹ BRASIL. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 3369, 14 abr. 1964.



que motivou ao Legislador Federal que regulamentasse por Leis as profissões Odontológicas.

Por isso, a elaboração da presente nota técnica visa contribuir para que os profissionais tenham conhecimento acerca das limitações de cada Conselho em relação às suas respectivas áreas de atuação e fiscalização, bem como para que não sofram com investidas de natureza ilegal.

2.1 Da competência do TSB para realizar tomadas radiológicas em clínicas de radiologia odontológica, sob supervisão

A Lei 5.081/1966,² que regula o exercício da Odontologia, dispõe que ao cirurgião-dentista compete, inclusive, a manutenção de aparelhos de raios X para diagnósticos (art. 6º, VII).

Com efeito, as atividades clínicas do Cirurgião-dentista se realizam com a colaboração de profissionais assistentes, especialmente os Auxiliares de Saúde Bucal e os Técnicos em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão e responsabilidade desse.

O art. 5º da Lei n.º 11.889/2008,³ que regulamenta o exercício das profissões de TSB e ASB, por sua vez, prevê a competência do TSB para realizar as tomadas radiográficas em consultórios e clínicas odontológicas, senão vejamos:

Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:

(...)

VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;

(...).

A Lei federal n.º 4.324/1964 instituiu o Conselho Federal de Odontologia – CFO, que tem jurisdição nacional e ao qual compete zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, do que se desincumbe, dentre outras atividades, pela edição de Resoluções e outras modalidades legislativas, aplicáveis a todos os que exercem as profissões Odontológicas, em todo país.

Nesse contexto, o CFO aprovou a Resolução CFO nº 63/2005⁴, que prevê dentre as competências do TSB constantes do art. 12, a de realizar, sempre sob

² BRASIL. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9843, 26 ago. 1966.

³ BRASIL. Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008. Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 26 dez. 2008.

⁴ CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO nº 63 de 08 de abril de 2005**. Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Rio de Janeiro: CFO, 2005.



supervisão do cirurgião-dentista, fotografias e tomadas radiográficas e por imagem de uso odontológico, nos consultórios ou clínicas odontológicas, inclusive naquelas da especialidade de Radiologia Odontológica e Imaginologia (alínea h, incluída pela Resolução CFO nº 179/2016).

A referida Resolução prevê também, no art. 17, como mínimo de disciplinas profissionalizantes, para o curso de TSB, o seguinte:

Art. 17. O mínimo de disciplinas profissionalizantes, para o curso de técnico em saúde bucal, é:
(...)
h) Proteção radiológica ocupacional; e,
i) princípios de radiologia odontológica e técnicas de tomadas radiográficas e por imagem de uso odontológico; medidas de conservação do aparelho de Raios X, medidas de proteção ao usuário e operador, processamento radiográfico.

As Clínicas de Radiologia Odontológica também estão inclusas na previsão contida no art. 5º, VII da Lei n.º 11.889/2008, sendo certo que os técnicos em saúde bucal podem realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos nestes estabelecimentos, sob supervisão do cirurgião dentista, profissional devidamente habilitado para a função.

A palavra “tomada”, no contexto em que está inserida na legislação, nos indica significar a captura, a coleta, a apropriação de uma imagem, para o que se faz necessário o domínio da técnica e a operação do equipamento correspondente. A técnica inclui o conhecimento das regiões bucais e das prescrições de imagens a obter, a forma correta do posicionamento do filme e do aparelho de raio x, necessárias à obtenção da tomada que foi determinada pelo Cirurgião Dentista.

Certo é que o TSB recebe em seu período de formação a devida instrução para gerir e manter o aparato tecnológico presente em consultórios e clínicas odontológicas, além de conhecimentos em proteção radiológica, necessários à operação assistida dos equipamentos radiológicos.

Para o trabalhador de empresa especializada em exames de imagem para fins odontológicos, entende-se a radiologia como uma especialidade da odontologia e não o contrário.

As clínicas de radiologia odontológica desenvolvem atividade básica inerente à odontologia e não à radiologia, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da radiologia ou ter registro no respectivo Conselho profissional de radiologia.

Os Técnicos em Radiologia como os Técnicos em Saúde Bucal são legitimados a realizarem exames radiológicos, cada qual, contudo, com suas particularidades. O campo de atuação daqueles é muito mais abrangente do que o dos TSBs, restritos



estes que estão apenas à área odontológica, cujo aparato para exames radiológicos, por outro lado, são de potência, área e tempo de exposição bastante inferiores aos aparelhos dirigidos à área médica, resultando em um grau de insalubridade menor. Além disso, os Técnicos em Radiologia dispõem da autonomia funcional que carece aos Técnicos em Saúde Bucal, que somente podem atuar sob a supervisão de um Cirurgião-Dentista.

2.2 Da ilegalidade da atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para fiscalizar clínicas de radiologia odontológica

As Clínicas de Radiologia Odontológica devem estar inscritas no CRO-MG, portanto, estão sujeitas à fiscalização deste Conselho.

A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80,⁵ o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.

No caso das Clínicas de radiologia odontológica, a atividade básica é a prestação de serviços odontológicos. A radiologia odontológica é uma especialidade da odontologia. E, por isso, estão inscritas no Conselho Regional de Odontologia.

Não há na Lei n. 7.394/1985⁶ nem no Decreto n. 92.790/1986⁷ nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, com grifos nossos:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PROFISSIONAL DE BIOMEDICINA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES RELACIONADAS AO RADIODIAGNÓSTICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA AUTUAR SOCIEDADE EMPRESARIAL VINCULADA A OUTRO CONSELHO DE CLASSE. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de profissional de biomedicina exercer atividades relacionadas à radiologia, e a legitimidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de aplicar multa a sociedades empresariais vinculadas a outros conselhos de classe. 2. Não há norma legal que impeça o profissional biomédico de atuar na área de radiodiagnóstico, gênero do qual

⁵ BRASIL. Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 03 nov. 1980.

⁶ BRASIL. Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 1985.

⁷ BRASIL. Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 jun. 1986.



pertencem as diversas espécies de diagnósticos em que se utilizam radioisótopos ou outras substâncias radioativas, como o "raio X". 3. **Não há na Lei n. 7.394/1985 nem no Decreto n. 92.790/1986 nenhuma norma que legitime o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida, diretamente, a seu poder de polícia, que se restringe tão somente aos profissionais de técnico em radiologia** e as respectivas sociedades empresariais que prestem esse serviço. 4. De outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 não impõe que sociedades ou profissionais, que sejam vinculados a outros conselhos de classe, registrem-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, porquanto a necessidade do registro se dá em razão da atividade básica exercida, por meio da qual se prestam os serviços profissionais. A propósito: AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; REsp 1283380/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/11/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/08/2010. 5. Isso considerado, tendo o Tribunal de origem consignado que, a recorrida é vinculada ao Conselho de Medicina, não há como entender pela possibilidade de o Conselho dos Técnicos em Radiologia fiscalizá-la e autuá-la. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1424538/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014, grifo nosso).⁸

Com efeito, os Tribunais Federais já se manifestaram, reiteradamente sobre a questão sendo notável as lições extraídas dos seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. O art. 3º da Lei nº 11.889/2008 estabelece a **obrigação de registro do técnico em saúde bucal no Conselho Regional de Odontologia e não de Radiologia**. O fato de estes profissionais realizarem fotografias e tomadas de uso odontológico, não atinge a competência dos técnicos em radiologia, desde que tal prática ocorra exclusivamente em consultórios e clínicas odontológicas. 2. A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5047729-17.2012.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 23/09/2013, , grifo nosso).⁹

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1424538 / PR**. Administrativo. Exercício de profissão regulamentada. Profissional de biomedicina que desenvolve atividades relacionadas ao radiodiagnóstico. Possibilidade, desde que devidamente habilitado. Impossibilidade de o conselho de técnicos em radiologia autuar sociedade empresarial vinculada a outro conselho de classe. Recorrente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 10ª Região/PR. Recorrido: X-Leme Serviços de Radiologia Clínica S/S LTDA. Relator: Ministro Humberto Martins, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1367623>. Acesso em: 14 set. 2021.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Apelação Cível nº 5047729-17.2012.4.04.7000**. Administrativo. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Inscrição de técnico em saúde bucal. Ausência de previsão legal. Inscrição em outro conselho profissional. Vedada a duplicidade de registro. Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 10ª Região/PR. Apelado: Município de Curitiba/PR. Relator: Roger Raupp Rios.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 3º da Lei nº 11.889/2008 estabelece a obrigação de registro do técnico em saúde bucal no Conselho Regional de Odontologia e não de Radiologia. **O fato de estes profissionais realizarem fotografias e tomadas de uso odontológico, não atinge a competência dos técnicos em radiologia, desde que tal prática ocorra exclusivamente em consultórios e clínicas odontológicas.** (TRF4, AG 5019371-90.2012.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 14/03/2013, grifo nosso).¹⁰

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CLÍNICA ODONTOLÓGICA E LABORATÓRIO RADIOLÓGICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. INSCRIÇÃO EM OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL. VEDADA A DUPLICIDADE DE REGISTRO. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. **A empresa cujo objeto social consiste na prestação de serviços odontológicos, inclusive em radiografias odontológicas, não precisa se registrar no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.** 3. A inscrição, quando for o caso, é obrigatória em apenas um conselho profissional, sendo vedada a duplicidade de registro. Inexigibilidade de multas aplicadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, ante a ausência de registro já que a autora encontrava-se registrada no Conselho Regional de Odontologia. 4. Remessa oficial à que se nega provimento. (REOMS nº 2000.01.00.027762-9, 7ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 de 11/05/12, p. 1816, grifo nosso).¹¹

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. DANOS MORAIS. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 3º da Lei nº 11.889/2008 estabelece a **obrigação de registro do técnico em saúde bucal no Conselho Regional de Odontologia e não de Radiologia.** 2. É função precípua dos conselhos de classe fiscalizar o exercício das profissões. Ser submetido a essa fiscalização não constrange o profissional nem estigmatiza sua imagem profissional, a menos que haja algum abuso, que não é o caso. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002460-72.2015.404.7121, 3ª Turma, Des. Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/09/2017, grifo nosso).¹²

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Agravo de Instrumento 5019371-90.2012.404.0000.** Administrativo. Agravo De Instrumento. Conselho Regional De Radiologia. Inscrição De Técnico Em Saúde Bucal. Ausência de previsão legal. Agravante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 10ª Região/PR. Agravado: Município de Curitiba/PR. Relator: Fernando Quadros da Silva.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (7. Turma Suplementar). **Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 2000.01.00.027762-9.** Processual Civil. Administrativo. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Clínica Odontológica e Laboratório Radiológico. Inscrição. Desnecessidade. Art. 1º Da Lei 6.839/80. Inscrição em outro Conselho Profissional. Vedada a Duplicidade de Registro. Recorrente: CLIDECER - Clínica Dentaria Cecilia Rabelo LTDA. Recorrido: Conselho Regional De Tecnicos em Radiologia da 3ª Região. Relator: Carlos Eduardo Castro Martins. 11 de maio de 2012. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 14 set. 2021.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Apelação Cível nº 5002460-72.2015.4.04.7121.** Administrativo. Conselho Regional de Radiologia. Inscrição de Técnico em Saúde Bucal. Danos Morais. Fiscalização Profissional. Inocorrência.



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ÓRGÃO. 1. O art. 3º da Lei nº 11.889/2008 estabelece a obrigação de **registro do técnico em saúde bucal no Conselho Regional de Odontologia e não de Radiologia**. 2. Aplicação da Teoria do Órgão, uma vez que a autora está vinculada à Prefeitura Municipal de Porto Alegre através de concurso público e, portanto, à disposição da Administração Pública quanto ao estrito cumprimento de seus deveres funcionais. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057293-40.2014.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2015, grifo nosso).¹³

Neste mesmo sentido entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar contenda entre o CRO-RS e o CRTR-RS nos autos da Ação Civil Pública, em Apelação nº 5078680-43.2016.4.04.7100/RS, em cuja ementa manifestou o d. Magistrado haver permissão legal para que os Cirurgiões-Dentistas e Técnicos em Saúde Bucal realizem exames radiológicos, nos termos expressos dos dispositivos legais que regem as respectivas profissões, bem como Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não possui legitimidade para fiscalizar e autuar pessoa física ou jurídica que não esteja submetida ao seu.

Portanto, com amparo nas legislações apontadas e nas decisões judiciais acima referidas, as clínicas de radiologia odontológica podem recusar a fiscalização do Conselho Regional de Técnicos em radiologia, posto que não são obrigadas a cumprir ordem manifestamente ilegal.

Caso ocorra o acionamento de aparato policial por parte dos agentes de fiscalização, o representante da EPAO pode exigir a presença da polícia federal, posto que diz respeito à interesse deste Conselho profissional, autarquia federal. Ademais, a presença do aparato policial não legitima a fiscalização, posto que apenas registrarão a tentativa de fiscalização por parte do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e a recusa da EPAO por estar vinculada ao CRO-MG.

3 CONCLUSÃO

E, em razão de todo o exposto, e como forma de elucidar a matéria, verificam-se confirmadas as seguintes teses:

1. O TSB pode trabalhar em clínicas de radiologia odontológica e desempenhar todas as atribuições previstas na lei n.º 11889/2008, sob a supervisão do

Apelante: Suelen da Costa Soares. Apelado: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 6ª Região/RS. Relator: Roger Raupp Rios. Relator: Rogerio Favreto.

¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4. Turma). **Apelação Cível nº 5057293- 40.2014.404.7100**. Administrativo. Conselho Regional de Radiologia. Inscrição de Técnico em Saúde Bucal. Ausência de previsão legal. Aplicação da Teoria do Órgão. Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 6ª Região/RS. Apelado: Suzete Delvaux da Silva. Relator: Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle.



cirurgião dentista, sem que configure o exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia.

2. A fiscalização das clínicas de radiologia odontológica é de competência exclusiva do Conselho Regional de Odontologia, onde as mesmas estão registradas.

4 RECOMENDAÇÃO

Propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à apreciação da Diretoria do CRO-MG e, caso aprovada, a divulgação para o público em geral, para a classe odontológica, bem como para a fiscalização deste Conselho.

À consideração superior.


Paulo Viana Cunha
Procurador Geral


Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo
Assessora Jurídica Sênior II

De acordo:


Raphael Mota (28 de September de 2021 16:20 ADT)
Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG


Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CRO-MG